Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3068/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14414/2016
PROTOCOLO	: 1718218
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Documentos encaminhados fora do prazo legalmente estabelecido atrai a aplicação da multa máxima prevista, considerando-se ter decorrido mais de trinta dias do prazo limite para a remessa, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época, pela não remessa no prazo da lei dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Bandeirantes**; pela **determinação** para que o Ordenador recolha a multa em favor do FUNTC, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** a contar da intimação desta decisão e, no mesmo prazo, compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e pela **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam e; pela **extinção** dos processos TC/MS n. 8814/2016 e TC/MS n. 8824/2016, em apenso, com vistas ao encerramento de suas tramitações.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF – Exercício de 2015**, pelo Município de Bandeirantes-MS, tendo como responsável o Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal no período, consoante Comunicação Interna encaminhada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 04/07.

De posse dos autos, determinei a intimação do Gestor para que encaminhasse os mencionados documentos – f. 08, e em decorrência compareceu o Prefeito intimado com resposta – f. 14/31 -, e os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3565/2017, no qual relata o processo e em seguida ressaltou que os documentos encaminhados pelo jurisdicionado não foram os requeridos por esta Corte de Contas, mas se referem ao 1º Bimestre de 2012, e que assim em nada contribuíram para sanar a omissão que deu causa a este procedimento.

Trouxe à colação os artigos 18 e 19 da Resolução Normativa TC/MS n. 58/2017, quanto à responsabilização administrativa do gestor, no momento em que não encaminhou a esta Corte *o Relatório previsto na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e ainda, sua omissão em atender satisfatoriamente a diligência desta Corte.* Prosseguiu destacando que o não atendimento sujeita as penalidades do art. 22 e 23 da Resolução Normativa n. 058/2007, e *igualmente as infrações previstas nos incisos II, IV e V do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012*.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento com aplicação de multa e determinação ao atual gestor para uma maior observância às normas legais que regem a administração pública.

Com a vinda dos autos, observei que tramitavam nesta Corte de Contas outros dois processos que abordam as mesmas irregularidades, apenas subdividindo-as por semestres de 2015 – TC/MS n. 8824/2016 (1º Semestre 2015) e TC/MS n. 8814/2016 (2º Semestre 2015) -, ao passo que o presente processo se refere à integralidade do ano de 2015, razão de determinar seus apensamentos a estes autos para que haja um único julgamento.

Quando já havia preparado para julgamento estes autos ante a não remessa, houve a informação de que o Gestor encaminhou os citados Relatórios de Gestão Fiscal de 2015, que foram autuados gerando o processo **TC/MS n. 5911/2018**, motivo de ter retirado de julgamento a apuração de responsabilidade, tudo nos termos do despacho na peça digital n. 15.

Determinei nova manifestação do Ministério Público de Contas que no Parecer n. 11047/219 – peça digital n. 18 -, entendeu que ante a comprovação da remessa intempestiva dos RGFs, que o gestor haveria de ser multado nos termos do art. 46

da Lei Complementar n. 160/2012, com recomendação.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Concluída a tramitação e considerando que esta decisão abrangerá dois processos em apenso que tratam da mesma matéria – TC/MS n. 8814/2016 e TC/MS 8824/2016 -, passo a proferir,

As Razões do Voto:

Trata o presente processo de **Apuração de Responsabilidade**, decorrente da não remessa a esta Corte de Contas dos **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF – Exercício de 2015**, pelo Município de Bandeirantes-MS, tendo como responsável o Sr. **Marcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal no período, consoante Comunicação Interna encaminhada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 04/07.

Como relatado, no decorrer do processo, inclusive com pauta de julgamento definida para a responsabilização pela não remessa dos citados RGF, houve o encaminhamento por parte do Gestor, consoante se confirma no processo TC/MS n. **TC/MS n. 5911/2018**, o que gerou a retirada de pauta para reformulação da proposta de julgamento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer da peça digital n. 18, concluiu que ante a confirmação do encaminhamento dos RGF fora do prazo, esta Corte deveria aplicar multa por remessa intempestiva prescrita no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Observo que os documentos foram encaminhados claramente fora do prazo estabelecido no artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, e a intempestividade atrai a aplicação da multa máxima prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, considerando ter decorrido mais de 30 (trinta) dias do prazo limite de remessa, que era 31/03/2016 e só houve o encaminhamento em 30 de maio de 2018, como se atesta nos autos TC/MS n. 5911/2018.

De se destacar ainda que como tramitavam nesta Corte de Contas dois outros processos sobre a mesma matéria, apenas subdividindo-as por semestres de 2015 – TC/MS n. 8824/2016, pela ausência de remessa do RGF do 1º Semestre 2015 e TC/MS n. 8814/2016, pela ausência de remessa do RGF do 2º Semestre 2015-, determinei o apensamento aos presentes autos com vista a um único julgamento.

DISPOSITIVO

Nestes termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em desfavor do Senhor **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pela não remessa no prazo da lei - 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS**;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 185, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como que para efetuar o pagamento da multa, acessar o link www.tce.ms.gov.br/multas;

V – Pela **EXTINÇÃO** dos processos TC/MS n. 8814/2016 e TC/MS n. 8824/2016, em apenso, com vistas ao encerramento de suas tramitações, nos termos do artigo 4º, I, "*f*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual Gestor, determinando a extinção dos processos TC/MS n. 8814/2016 e TC/MS n. 8824/2016, em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/dssm